

RESOLUÇÃO Nº 239/1992

(Alterada pelas [Resoluções nº 277/1995](#), [nº 311/96](#),
[nº 360/99](#), [nº 409/2003](#) e [nº 528/2007](#))

(Revogada pela [Resolução nº 557/2008](#))

Dispõe sobre a criação da “Comissão Estadual Judiciária de Adoção” CEJA-MG e sua regulamentação.

A CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30 - XXIV da [Resolução nº 61/75](#), com a redação da [Lei nº 7.655/79](#),

CONSIDERANDO a necessidade de manter registro centralizado de estrangeiros interessados na adoção de crianças e adolescentes brasileiros;

CONSIDERANDO que o artigo 52 do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#) facultou ao Poder Judiciário a criação de um mecanismo eficaz de controle das adoções internacionais, minimizando a possibilidade do tráfico de crianças;

CONSIDERANDO que o laudo de habilitação mencionado no referido dispositivo legal constitui documento capaz de propiciar maior segurança ao Juiz, nas adoções por estrangeiro, mormente nas comarcas mais carentes de recursos materiais e humanos;

CONSIDERANDO a necessidade de atender prioritariamente aos superiores interesses do menor, bem como à preferência legal aos adotantes brasileiros,

RESOLVE:

Art. 1º - É criada, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Comissão Estadual Judiciária de Adoção-CEJA-MG, prevista no artigo 52 da [Lei 8.069](#), de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), órgão de atuação permanente, aqui regulamentado.

Art. 2º - A Comissão Estadual Judiciária de Adoção-CEJA-MG, com sede na Capital do Estado, funcionará junto à Corregedoria de Justiça.

Art. 3º - Nenhuma adoção internacional será processada no Estado de Minas Gerais sem prévia habilitação do adotante perante a Comissão Estadual Judiciária de Adoção-CEJA-MG.

Art. 4º - São atribuições da Comissão Estadual Judiciária de Adoção-CEJA-MG:

I - promover o estudo prévio e a análise dos pedidos de adoção formulados por pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do País;

II - fornecer o respectivo laudo de habilitação, para instruir o processo judicial de adoção, após o exame da aptidão e capacidade do pretendente e a verificação

de que a validade jurídica da adoção seja assegurada no País de origem do interessado, resguardados os direitos do adotado segundo a legislação brasileira;

III - indicar aos pretendentes estrangeiros, depois de aprovada a sua habilitação, as crianças e adolescentes cadastrados, em condições de serem adotados, quando não houver pretendentes nacionais, ou estrangeiros residentes no País, interessados na adoção;

IV - organizar, para uso de todas as comarcas do Estado, cadastro geral unificado de:

a) crianças e adolescentes, na situação prevista no artigo 98 do [Estatuto da Criança e do Adolescente](#), que necessitem de colocação em lar substituto, sob a forma de adoção;

b) pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do País;

c) pedidos de habilitação à adoção de pretendentes nacionais e estrangeiros residentes no País, sem prejuízo do disposto no artigo 50 do [E.C.A.](#)

V - manter intercâmbio com órgãos e instituições especializadas internacionais, públicas e privadas, estas últimas desde que credenciadas no País de origem, inclusive para estabelecer sistemas de controle e acompanhamento pós-adoção no exterior;

VI - admitir a colaboração de agências ou entidades especializadas nacionais e estrangeiras, cadastradas na CEJA-MG, desde que reconhecidamente idôneas, estas últimas regularmente credenciadas no País de origem;

VII - realizar trabalho de divulgação, objetivando incentivar a adoção entre casais nacionais e a eliminação de qualquer forma de intermediação de crianças e adolescentes brasileiros, junto às entidades de atendimento;

VIII - propor às autoridades competentes medidas adequadas, destinadas a assegurar o perfeito desenvolvimento e o devido processamento das adoções internacionais.

Art. 5º - A Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA/MG será composta: I - como membro nato, pelo Corregedor-Geral de Justiça; II - como membros temporários, com mandato de dois anos, permitida única recondução para segundo mandato:

a) por dois Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cujos nomes serão indicados pelo Corregedor-Geral de Justiça e submetidos à aprovação da Corte Superior;

b) por Juiz de Direito de uma das Varas da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte, indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça;

c) por um Juiz de Direito da Circunscrição Judiciária Metropolitana de Belo Horizonte (art. 8º, § 2º, da [Lei Complementar nº 59/2001](#)), indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça;

d) por um Juiz Auxiliar da Corregedoria, indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça;

e) por um Procurador de Justiça, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;

f) por um Promotor de Justiça com atuação no Foro da Comarca de Belo Horizonte, indicado pelo Procurador-Geral de Justiça;

g) por um representante da comunidade, detentor de reconhecida experiência na problemática do menor exposto à adoção e compromissado com sua causa, indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça. (Nova redação dada pela Resolução nº 528/2007)

~~Art. 5º – A Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA/MG será composta:~~

~~a) pelo Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;~~

~~b) por um Desembargador do Tribunal de Justiça, indicado pela Corte Superior;~~

~~c) três Juízes de Direito, sendo um Juiz Corregedor e dois outros integrantes dos Quadros da Magistratura da Circunscrição Judiciária Metropolitana de Belo Horizonte, indicados pelo Corregedor-Geral de Justiça;~~

~~d) por um Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belo Horizonte;~~

~~e) por um Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais, indicado pela Procuradoria-Geral de Justiça;~~

~~f) por um Promotor de Justiça atuante no Foro da Comarca de Belo Horizonte, com função de Curador de Menores, indicado pela Procuradoria-Geral de Justiça;~~

~~g) por um representante do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;~~

~~h) por um representante da comunidade, detentor de vasta e reconhecida experiência quanto à problemática do menor exposto à adoção e compromissado com a sua causa, indicado pelo Corregedor-Geral de Justiça. (Nova redação dada pela Resolução nº 409/2003)~~

~~Art. 5º – A Comissão Estadual Judiciária de Adoção – CEJA-MG será composta por:~~

~~a) Desembargador Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais;~~

~~b) um Desembargador do Tribunal de Justiça, indicado pela Corte Superior;~~

~~c) três Juízes de Direito, sendo um Juiz Corregedor e dois outros integrantes dos Quadros da Magistratura da Comarca de Belo Horizonte, indicados pelo Corregedor-Geral de Justiça; (Nova redação dada pela Resolução nº 360/1999)~~

~~e) dois Juízes de Direito, um Auxiliar do Corregedor-Geral e outro do Quadro Geral de Juízes da comarca de Belo Horizonte, indicados pelo Corregedor-Geral de Justiça;~~

~~d) um Juiz da Vara da Infância e Juventude da Capital;~~

~~e) um Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais, indicado pela Procuradoria-Geral de Justiça;~~

~~f) um Promotor de Justiça do Foro de Belo Horizonte, com função de Curador de Menores, indicado pela Procuradoria-Geral de Justiça;~~

~~g) um representante do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. (Nova redação dada pela Resolução nº 277/1995)~~

~~h) um representante da comunidade detentor de vasta e reconhecida experiência quanto à problemática do menor exposto à adoção e comprometido com a sua causa, indicado pelo Corregedor Geral de Justiça. (Alínea acrescentada pela [Resolução nº 311/1996](#))~~

~~Art. 5º - A Comissão Estadual Judiciária de Adoção-CEJA-MG será composta por:~~

- ~~a) Desembargador Corregedor de Justiça do Estado de Minas Gerais;~~
- ~~b) um Desembargador do Tribunal de Justiça, indicado pela Corte Superior;~~
- ~~c) um Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria de Justiça, indicado pelo Corregedor de Justiça;~~
- ~~d) um Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Capital;~~
- ~~e) um Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais indicado pela Procuradoria Geral de Justiça;~~
- ~~f) um Promotor de Justiça da Capital, com função de Curador de Menores, indicado pela Procuradoria Geral de Justiça;~~
- ~~g) um representante do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.~~

Art. 6º - Os integrantes da Comissão Estadual Judiciária de Adoção-CEJA-MG serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, após indicação ou convite, por um mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 1º - O Desembargador Corregedor de Justiça é membro nato da Comissão e exercerá a sua Presidência.

§ 2º - O outro Desembargador exercerá a Vice-Presidência.

§ 3º - Nas ausências eventuais, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelos demais Magistrados na ordem prevista no artigo 5º.

§ 5º O Desembargador Corregedor-Geral de Justiça exercerá a presidência da Comissão. (Parágrafo acrescentado pela [Resolução nº 528/2007](#))

Art. 7º - A Comissão reunir-se-á ordinariamente, 02 (duas) vezes por mês, nas primeiras e terceiras quintas-feitas, às 09 (nove) horas, com presença da maioria absoluta de seus membros, e extraordinariamente, por convocação de seu Presidente. (Nova redação dada pela [Resolução nº 360/1999](#))

~~Art. 7º - Os membros da Comissão CEJA-MG não perceberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de suas funções, que serão consideradas serviço público relevante e prioritário na conformidade do disposto no [artigo 227 da Constituição Federal](#).~~

Art. 8º - A Comissão reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, às primeiras sextas-feiras, às 8:30 horas, com a presença da maioria absoluta de seus membros e, extraordinariamente, por convocação do Presidente.

Parágrafo único - As deliberações da Comissão serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 9º - Os processos serão distribuídos a um dos membros da Comissão, o qual funcionará como relator, podendo solicitar parecer à equipe técnica e ao Ministério Público.

Parágrafo único - Na primeira sessão desimpedida, apresentado o relatório e prestados os esclarecimentos, seguir-se-á a deliberação da Comissão.

Art. 10 - Nos casos de urgência, o Presidente da Comissão, ouvidos os órgãos técnicos e o Ministério Público quando necessário, decidirá, “ad referendum” do plenário, sobre a habilitação de candidatos à adoção.

Art. 11 - O Presidente poderá delegar a qualquer dos Magistrados integrantes da Comissão as decisões interlocutórias e despachos de expediente.

Art. 12 - Para consecução de suas finalidades a Comissão organizará uma Secretária-Geral, integrada por serventuários da Justiça, facultando-se-lhe o uso da estrutura já existente da Vara da Infância e da Juventude de Belo Horizonte e da sua equipe interdisciplinar.

§ 1º - ~~Parágrafo único~~ - O Presidente poderá solicitar, quando necessário, o auxílio de órgãos especializados da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria de Justiça. (Parágrafo renumerado pela Resolução nº 360/1999)

§ 2º - O Presidente da Comissão Estadual Judiciária de Adoção - CEJA - MG designará um dos Juizes de Direito que a integram para superintender a Secretaria da Comissão referida neste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Resolução nº 360/1999)

Art. 13 - Todos os pedidos de habilitação à adoção, no âmbito deste Estado, de pretendentes estrangeiros, residentes ou domiciliados fora do país, serão protocolizados, com a respectiva documentação, na Secretaria da Comissão, que promoverá o imediato cadastramento dos interessados.

Parágrafo único - Os pedidos de habilitação à adoção de pretendentes nacionais ou estrangeiros residentes no País, poderão ser apresentados ao Juiz da Infância e da Juventude da comarca de sua residência, que os encaminhará à CEJA-MG.

Art. 14 - Os Juizes das Varas da infância e da Juventude do Estado remeterão à Secretaria da CEJA- MG, trimestralmente, cópia dos cadastros previstos no art. 50 do E.C.A., com os dados constantes da certidão de nascimento relativos às crianças e adolescentes que se encontrarem em condições de serem adotadas e outros que julgarem necessários.

Art. 15 - Os atos praticados pela CEJA-MG são gratuitos e sigilosos.

Parágrafo único - A expedição de cópia ou certidão dos atos praticados pela CEJA-MG somente será deferida pelo seu Presidente e se demonstrado o interesse e justificada a finalidade.

Art. 16 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, no “Diário do Judiciário”.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palácio da Justiça, 15 de maio de 1992.

JOSÉ FERNANDES FILHO
Presidente